

Acórdão: 14.351/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100560-33  
Impugnante: Brisco S.A.  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 02.000157362-33  
Inscrição Estadual: 186.043704.0103  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA ARMAZÉM-GERAL. Descaracterização, pelo Fisco, da operação de não incidência do imposto, prevista no artigo 7º, inciso IX da Lei 6763/75 (remessa para armazenagem), tendo em vista o não enquadramento do estabelecimento destinatário no CAE (Código de Atividade Econômica) específico para tal. Constatação de que a codificação específica de CAE não sustenta a descaracterização do instituto em questão, uma vez que o CAE reflete apenas a principal atividade do estabelecimento sem desqualificar as demais, de acordo com art. 101 e parágrafo único do RICMS/96. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização, pelo Fisco, da operação de não incidência do imposto, prevista no artigo 7º, inciso IX da Lei 6763/75 (remessa para armazenagem), tendo em vista o não enquadramento do estabelecimento destinatário no CAE (Código de Atividade Econômica) específico para tal. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/54.

### **DECISÃO**

O Fisco, em abordagem fiscal no transporte de mercadorias, de passagem por Posto de Fiscalização, entendeu pela descaracterização da operação de não incidência do imposto prevista no inciso IX do artigo 7º da Lei 6763/75, em razão da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa destinatária estar enquadrada, à época da autuação, no CAE (Código de Atividade Econômica) de nº 26.8.2.20-6, ou seja, *produção de conservas de legumes e outros vegetais (palmito, ervilha, aspargo, pimentão, cebola, pepino, cogumelo, azeitona, picles e semelhantes)*.

### Lei 6763/75

**Art. 7º** - O imposto não incide sobre:

I - VIII - ...

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

Não obstante a argüição fiscal, verifica-se, de imediato, a impropriedade da descaracterização supra, baseada apenas no não enquadramento da empresa destinatária no CAE específico de armazenagem, em razão da codificação de CAE representar apenas a atividade preponderante da empresa (artigo 101, p.º do RICMS/96), sem prejuízo de outras porventura existentes.

### RICMS/96

**Art. 101** - A **principal atividade econômica** de cada estabelecimento de contribuinte será classificada e codificada, pela repartição fazendária, de acordo com o Código de Atividade Econômica (CAE), constante no Anexo XXII.

Parágrafo único - Considera-se principal a atividade mais representativa do contribuinte, praticada em cada um dos seus estabelecimentos. (grifos)

Verifica-se que a análise e conclusão a respeito da acusação fiscal é a acima demonstrada, ainda que de forma sucinta, em razão da singeleza da matéria. Constatase que o fundamento da acusação fiscal, constante do relatório do Auto de Infração em comento, não ultrapassa a argüição relacionada à codificação da atividade do estabelecimento destinatário em relação ao enquadramento da operação pertinente no instituto da não incidência do imposto.

Não obstante, ainda que desnecessário, face aos argumentos acima esposados, faz-se um exercício no sentido de esclarecer alegações do Fisco, em sede de Manifestação Fiscal, que procuram justificar o trabalho fiscal.

O Fisco argüi que o Estatuto Social da empresa destinatária Brasfrigo S.A. prevê, dentre outras atividades, a relacionada na alínea I do artigo 2º, qual seja, *exercer as atividades de armazém-geral, nos termos do Decreto nº 1.102, de 21.11.1903.*

Sustenta, pois, o Fisco que o § 4º do artigo 8º do decreto citado no Estatuto Social da empresa estabelece:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Decreto 1.102/1903

Art. 8º - Não podem os armazéns-gerais:

§ 4º - Exercer o comércio de mercadorias idênticas às que se propõem receber em depósito e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular.

Dessa forma, o Fisco entende que a empresa destinatária não poderia armazenar mercadorias idênticas às que produz e comercializa, *in casu*, alimentos resfriados e congelados.

Primeiramente, chama a atenção um decreto de 100 (cem) anos atrás. Será que estaria vigente nos dias atuais uma norma criada sob pressupostos e cultura vigente numa época tão antiga?

Abstraindo-se desse mérito, constata-se que as mercadorias que foram remetidas para armazenagem foram, basicamente, pães de queijo. Verifica-se que a alegação do Fisco sobre a identidade entre as mercadorias armazenadas e aquelas produzidas e comercializadas pela empresa armazenadora em nenhum momento é comprovada. A arguição do Fisco apresenta-se totalmente destituída de provas, não merecendo, desta forma, prosperar.

Sustenta, ainda, o Fisco, em sede de Manifestação Fiscal, que a Autuada apresenta notas fiscais de saídas das mercadorias armazenadas em quantidades bastante inferiores às armazenadas.

*Data venia*, percebe-se que essa alegação é totalmente não conclusiva, uma vez que mercadorias armazenadas não têm momento certo para serem comercializadas. Em razão disso é que foram apresentadas, pela Autuada, quando da Impugnação, notas fiscais referente àquelas mercadorias que foram comercializadas até aquela data, não contemplando, dessa forma, a totalidade das mesmas.

É de bom alvitre salientar que na saída das mercadorias armazenadas na empresa Brasfrigo S.A. foram observadas as normas constantes do Capítulo IV do Anexo IX (Do Armazém-Geral e do Depósito Fechado) do RICMS/96, em especial o artigo 53.

Portanto, constata-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Impugnante

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

sustentou oralmente Dr. Carlos Eduardo Leonardo de Siqueira e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. José Roberto de Castro.

**Sala das Sessões, 12/07/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

*EPS/G*

**CC/MIG**